

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 211216/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 1009/20

***Ementa:** Representação. Município de Ivaí. Inadimplemento de acordo homologado judicialmente. Desconto de contribuição sindical de servidores. Omissão atribuível ao Chefe do Poder Executivo na gestão 2013/2016. Pela procedência. Aplicação de multa ao Ex-Prefeito.*

Retornam os autos de Representação proposta pelo atual Prefeito do Município de Ivaí, Sr. Edir Treviso (também Chefe do Poder Executivo no período 2009/2012), em face do ex-Prefeito Jorge Sloboda (gestão 2013/2016), noticiando que este não deu cumprimento à acordo judicial firmado em 2012, no anterior mandato do ora Representante, com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Estado do Paraná-FESMEPAR.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 463/20-4PC (peça 38), a cujo inteiro teor se faz remissão, esta 4ª Procuradoria propôs a intimação do ex-Prefeito Jorge Sloboda, do atual Chefe do Poder Edir Treviso, do Procurador Municipal Wilson Ariel Eidan, e a inclusão no polo passivo e respectiva citação FESMEPAR, para apresentação de esclarecimentos complementares.

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 751/20-GCAML (peça 39), à exceção da inclusão no polo passivo da FESMAPAR, em relação à qual não houve deliberação por parte do Relator.

Devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos sobre os questionamentos ministeriais o ex-Prefeito Jorge Sloboda (peça 43), o Procurador Municipal Wilson Ariel Eidan (peças 49 a 65) e o Prefeito Edir Treviso (peças 67 a 68).

Na Instrução nº 3441/20-CGM (peça 71), a unidade técnica sintetizou as informações e esclarecimentos apresentados pelo Interessados. Citamos:

Em sua intervenção nos autos o Procurador Municipal alegou, preliminarmente, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adotava a obrigatoriedade da contribuição sindical e que, havia decisão da Comarca de Imbituva determinando que o Município de Ivaí descontasse o valor da contribuição sindical dos servidores e fizesse o repasse à FESMEPAR.

*Quanto aos quesitos formulados pelo douto membro do Ministério Público de Contas, **juntou comprovação do desconto da contribuição sindical dos servidores municipais referentes aos anos de 2011 e 2012 e seu repasse à FEMESPAR** (peças processuais 53 e 54).*

*O Procurador do Município afirmou, também, que os descontos não se limitaram ao percentual de 15% e que, ante o caráter impositivo da decisão do Poder Judiciário essas providências ocorreram sem comunicação oficial aos servidores. **Deixou claro que comunicou ambos os prefeitos da decisão judicial impondo referido desconto.***

Quanto ao item 1.5 explicou que sua petição nos autos teve como intenção o alinhamento com a posição contrária aos descontos do então prefeito bem como para tentar evitar que o município arcasse com os descontos dos anos seguintes. Noticiou que, em caráter informal os servidores municipais foram informados da situação e que esses se opuseram a qualquer forma de desconto por entenderem que a decisão judicial estava direcionada apenas ao município.

*Por fim, esclareceu que **a opção em utilizar valores do erário decorreu do fato de o município ter sido condenado pelo descumprimento do acordo não tendo os servidores concorrido para tal inadimplemento.***

.....
Em suas manifestações, o atual chefe do Poder Executivo ponderou, inicialmente, que a responsabilidade pelos atos processuais perante o Poder Judiciário é do Procurador Municipal e que apresentou esta representação por constatar que pesava contra os cofres municipais uma execução decorrente do descumprimento de acordo judicial.

Quanto aos itens determinados pelo Ministério Público de Contas, endossou as manifestações do Procurador Jurídico do Município.

*Enfatizou, na sequência, que **seu antecessor tinha pleno conhecimento da necessidade de se efetivar os pagamentos referentes ao acordo judicial e que não o fez por opção própria, conduta essa que acabou por gerar ao município a obrigação de pagamento de multa.***

.....
Em sua intervenção, o ex-prefeito asseverou, em síntese, que em nenhum de seus mandatos foi informado da necessidade de implantar os descontos referentes às contribuições sindicais. Enfatizou, ainda, que a execução de uma determinação legal independe da intervenção do prefeito e que o setor de recursos humanos da Prefeitura, que seria a repartição responsável pelos descontos em folha, jamais o comunicou da necessidade de impor tal medida.

O ora representado negou ter conhecimento de destinação diversa dos valores arrecadados a título de desconto de contribuição sindical e concluiu afirmando que o único procurador municipal de Ivaí é o senhor Wilson Ariel Eidan a quem compete a representação jurídica ativa e passiva do município. (g.n.)

Na citada Instrução nº 3441/20-CGM (peça 71) a unidade técnica pontua que o caso em tela revela o caráter essencialmente arrecadatário da contribuição sindical cobrada pela FESMEPAR, sublinhando a absoluta ausência de participação dos servidores do Município de Ivaí nas tratativas com a entidade sindical.

Obtempera, contudo, a necessidade de cumprimento do acordo firmado perante o Poder Judiciário.

Chama atenção para os documentos juntados pelo Procurador Municipal Wilson Ariel Eidan evidenciando que o ex-Prefeito Jorge Sloboda tomou conhecimento do acordo celebrado no âmbito judicial, cujo adimplemento “*não poderia estar fora da agenda do Chefe do Executivo*”, afirmando que “*os gestores deveriam ter envidado medidas para buscar o ressarcimento pelos servidores do valor pago em acordo judicial*”.

Ao final, readapta o opinativo emitido na anterior Instrução nº 1361/20-CGM (peça 37), para assentar a possibilidade de procedência da Representação no que tange à omissão do ex-Prefeito Jorge Sloboda em dar cumprimento ao acordo judicial, citando, de forma genérica, que a utilização de verbas do orçamento municipal para honrar acordo judicial de interesse dos servidores deve ser apurada.

É o **relatório**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Inicialmente, a despeito do Despacho nº 751/20-GCAML (peça 39) não ter deliberado sobre o pedido ministerial de citação da FESMAPAR, avalia-se despidianda a reiteração da proposta, eis que já é possível a emissão de opinativo conclusivo sobre o mérito desta Representação.

À luz dos esclarecimentos e documentos juntados pelos Interessados, afigura-se inequívoca, como corretamente apontando pela unidade técnica, a finalidade meramente arrecadatória da contribuição sindical cobrada judicialmente pela FESMEPAR, exigida sem qualquer participação e ou prévio conhecimento dos servidores do Município de Ivaí.

Todavia, como já consignado no Parecer nº 463/20-4PC (peça 38), o Supremo Tribunal Federal admitia a incidência de contribuição sindical em face de servidores públicos, independentemente de estarem vinculados à regime estatutário.

Portanto, o caso em tela refere-se à verificação da eventual omissão dos gestores do Município de Ivaí em dar cumprimento ao acordo celebrado no âmbito de Poder Judiciário, mediante desconto de contribuição sindical na folha de pagamento de seus servidores, relativa ao mês de março dos exercícios de 2013 e 2016.

Neste sentido, a análise das respostas aos questionamentos ministeriais, especialmente a declaração firmada pela Sra. Joana Dercach Jesen na qualidade de Diretora do Departamento de Recurso Humanos (peça 63), revela que o Ex-Prefeito Jorge Sloboda tinha conhecimento da necessidade de desconto da contribuição sindical, mas não adotou qualquer providência a respeito, o que resultou na celebração de um segundo acordo judicial para quitação dos valores não descontados no período de 2013 a 2016.

Conquanto seja correta a assertiva da defesa do Sr. Jorge Sloboda (peça 43) de que o desconto independeria de autorização do Prefeito, o caso em liça trata do descumprimento de acordo homologado judicialmente, cujo adimplemento deveria ter sido efetivado na gestão do então Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, na ótica ministerial, é cabível a **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao representado Jorge Sloboda**, em razão de sua conduta omissiva

no devido cumprimento do acordo judicial homologado no âmbito dos Autos nº 000284956.2011.8.16.0092, omissão passível de ser enquadrada como contrária e ofensiva ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional.

Sobre a eventual apuração da utilização de verbas do orçamento municipal para honrar acordo judicial de interesse dos servidores citada na Instrução nº 3441/20-CGM (peça 71), consideramos despicienda e contraproducente tal investigação na medida em que: (I) os servidores não deram causa ao inadimplemento do acordo judicial e (II) o novo acordo celebrado em 2018, reduzindo o valor cobrado pela FESMEPAR de R\$ 107.863,54 para R\$ 30.000,00, em 10 parcelas mensais, acrescido de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios (peça 25 - fl. 286 e 287), revelou-se vantajoso para administração pública municipal.

Obtempere-se, ademais, que com o advento da Lei nº 13.647/2017¹, alterando a redação do art. 578 da CLT², retirou-se a compulsoriedade da contribuição sindical, de modo que eventuais novos descontos exigirão a anuência dos servidores.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** desta Representação, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao representado Jorge Sloboda, em razão de sua conduta omissiva no devido adimplemento do acordo judicial homologado no âmbito dos Autos nº 000284956.2011.8.16.0092, omissão passível de ser enquadrada como contrária e ofensiva ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional

É o parecer.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ Cujas constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 5794.

² [Art. 578](#). As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.